

PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 20, de 2015, do Senador Waldemir Moka, que *altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para estender, aos automóveis de passageiros fabricados no exterior, a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados na aquisição para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas.*

SF/16151.96748-61

RELATORA: Senadora LÚCIA VÂNIA

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 20, de 2015, de autoria do Senador Waldemir Moka. O projeto compõe-se de dois artigos.

O art. 1º altera o *caput* do art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para afastar a exigência de fabricação nacional para o automóvel adquirido com isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) por taxista ou por pessoa com deficiência.

O art. 2º é a cláusula de vigência. Dispõe que a lei resultante entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor assevera que a exigência de fabricação nacional ou no Mercosul reduz as opções para o taxista ou a pessoa com deficiência que tenciona adquirir veículo com isenção de IPI. Afirma que a exigência é injustificada, pois os veículos nacionais e importados estão sujeitos aos mesmos requisitos legais de montagem e de segurança e aos mesmos encargos tributários.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o art. 99, inciso IV, ambos do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à Comissão de Assuntos Econômicos deliberar sobre proposições pertinentes a tributos, como é o caso, dispensada a competência do Plenário.

O PLS nº 20, de 2015, coaduna-se com os parâmetros constitucionais aplicáveis, quer no tocante à legitimidade da iniciativa parlamentar no processo legislativo (art. 61, *caput*, da Constituição Federal – CF), quer quanto à competência da União e do Congresso Nacional para legislar sobre a matéria (arts. 24, I; 48, I; e 153, IV; todos da CF).

O projeto está articulado em boa técnica legislativa.

Com respeito à adequação financeira e orçamentária, a Nota Técnica nº 136, de 26 de novembro de 2014, da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal, estimou que a mudança proposta não alterará a demanda por automóveis e implicará renúncia de receita tributária nula.

No mérito, a proposição abre o leque de opções de modelos para que o taxista e a pessoa com deficiência adquiram automóveis com isenção de IPI. Quando foi editada, a Lei nº 8.989, de 1995, isentava de IPI somente os automóveis de fabricação nacional. Posteriormente, a Lei nº 12.113, de 9 de dezembro de 2009, estendeu o benefício para os automóveis originários e procedentes de países integrantes do Mercosul, desde que o importador também fabricasse automóveis de passageiros no País.

O PLS nº 20, de 2015, estende a isenção de IPI para automóveis fabricados no exterior, independentemente de o importador fabricar automóveis no território nacional. Essa iniciativa, entretanto, acarretará renúncia de receita enquanto viger o Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores (Inovar-Auto), criado pela Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012.

Com vigência prevista até 31 de dezembro de 2017 e voltado para empresas localizadas no Brasil, o Inovar-Auto tem o objetivo de

SF/16151.96748-61

apoiar o desenvolvimento tecnológico, a inovação, a segurança, a proteção ao meio ambiente, a eficiência energética e a qualidade dos automóveis, caminhões, ônibus e autopeças.

O incentivo do Inovar-Auto consiste na concessão de crédito presumido de IPI, que mitiga os efeitos da elevação em trinta pontos percentuais das alíquotas de IPI incidentes na fabricação de veículos automotores. O crédito presumido é concedido às empresas habilitadas, com base nos dispêndios realizados no País com pesquisa, desenvolvimento tecnológico, inovação tecnológica, insumos estratégicos, ferramentaria, recolhimentos ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), capacitação de fornecedores e engenharia e tecnologia industrial básica.

Assim, ao passo que um automóvel 1.6 (código 8703.23.90 Ex 01 da Nomenclatura Comum do Mercosul) de fabricação nacional sujeita-se hoje a uma alíquota de IPI de 13% (treze por cento), um automóvel 1.6 importado, não enquadrado no Inovar-Auto, submeter-se-á a uma alíquota de 43% (quarenta e três por cento). Logo, se a isenção também recair sobre o importado, na forma esposada pela redação original do PLS nº 20, de 2015, a União deixará de arrecadar o IPI a 43%, não a 13% (supondo automóveis de mesmo valor). Consequentemente, a renúncia de receita será maior, apesar de a quantidade de automóveis beneficiados não ter aumentado.

O projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017 prevê déficit de R\$ 139 bilhões para as contas do Governo Federal. O Congresso Nacional deve colaborar com o ajuste fiscal aprovando projetos de lei que não causem renúncia de receita. Por essa razão, propomos, ao final, emenda que altera o art. 1º do PLS para acrescer § 7º ao art. 1º da Lei nº 8.989, de 1995, condicionando a isenção do IPI incidente sobre o veículo importado à habilitação do seu importador ao Inovar-Auto. É requisito dessa habilitação que o importador seja também fabricante de automóveis no Brasil.

O PLS nº 20, de 2015, precisa também ser aprimorado a fim de que o IPI Vinculado à Importação pago no desembaraço aduaneiro não se torne custo a ser incorporado ao preço de venda do automóvel no mercado interno, encarecendo-o. Para tanto, é necessário alterar o inciso II do art. 4º da Lei nº 8.989, de 1995, de forma que o importador possa se creditar do IPI pago na importação. Essa alteração é objeto da segunda emenda que propomos ao final.

SF/16151.96748-61

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 20, de 2015, com as seguintes emendas.

EMENDA N° – CAE

Dê-se ao art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, na forma do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 20, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 1º

‘Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os automóveis de passageiros equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por:

.....

§ 7º Enquanto viger o Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores (Inovar-Auto), criado pela Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, a concessão do benefício previsto no *caput* deste artigo ficará condicionada a que o automóvel de passageiros importado tenha saído de estabelecimento importador de pessoa jurídica fabricante de automóveis da posição 87.03 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI) habilitada ao referido Programa.’ (NR)’

EMENDA N° – CAE

Inclua-se, no Projeto de Lei do Senado nº 20, de 2015, artigo com a seguinte redação, renumerando-se para art. 3º o atual art. 2º.

“Art. 2º O art. 4º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 4º

.....

II – ao imposto pago no desembaraço aduaneiro referente a automóvel de passageiros originário e procedente do exterior saído do estabelecimento importador de pessoa jurídica fabricante de automóveis da posição 87.03 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI) com a isenção de que trata o art. 1º.’ (NR)’

SF/16151.96748-61

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/16151.96748-61